

INSTITUI O PROGRAMA DE ARRECAÇÃO E PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS II, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PRO-REFIS II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA Art. 1º -

Fica instituído o Programa de Arrecadação de Créditos Fiscais/Tributários II, de Competência do Município de Marechal Cândido Rondon, PROREFIS II, com a finalidade de promover e incentivar a regularização de débitos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2008, abrangendo tributos, multas moratórias e penitenciais, e demais acessórios decorrentes, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em qualquer fase de processo administrativo ou execução fiscal já ajuizada, cujos quais poderão ser pagos estritamente à vista com o desconto estabelecido nesta Lei.

§ 1º ? Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, estão incluídos os débitos consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º ? Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo que já tenham sido objeto de parcelamento em vigor, poderão, mediante requerimento do contribuinte, ser incluídos no PROREFIS II no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido.

§ 3º ? Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no PROREFIS II somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renunciar expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento das custas processuais.

§ 4º ? Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os débitos a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser pagos estritamente à vista, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes às multas e juros;

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei nº 054/2010, de 29/06/2010 ? Fls.02)

§ 5º ? A dívida objeto do Programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores.

§ 6º ? As multas a que se referem o *caput* e o parágrafo quarto do artigo primeiro são todas as enumeradas no artigo 117 da Lei Complementar nº 026/2002 que institui o Código Tributário do Município de Marechal Cândido Rondon.

Art. 2º ? O pagamento de débitos já ajuizados somente serão aceitos com a apresentação, juntamente com o requerimento, dos comprovantes de recolhimento, total ou parcial, das custas judiciais, taxas e emolumentos da causa alusivos e honorários, à (s) demanda (s) em curso.

§ 1º ? No caso de pagamento parcial das despesas mencionadas no *caput* deste artigo (custas, taxas, emolumentos e honorários advocatícios), o contribuinte deverá apresentar documento que sinalize o início do pagamento de eventuais prestações assumidas junto à Serventia onde tramita o processo judicial, seguindo o prazo, os critérios e as condições definidas.

§ 2º ? Os honorários devido ao Município, terão redução de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que aderirem ao programa instituído nesta Lei e, para fins de aplicação do referido percentual, será utilizado como base de cálculo o valor atualizado dos honorários, apurados até então na ação judicial, com a devida apresentação do comprovante, no momento da adesão no PROREFIS II.

Art. 3º ? Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata esta Lei deverão se dirigir ao setor de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, do dia 01 de agosto até o dia 20 de dezembro de 2010, podendo tal prazo ser prorrogado através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º ? A adesão ao Programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e em expressa renúncia à qualquer direito de ação, de defesa ou recurso em nível judicial ou administrativo, assim como na desistência de contencioso judicial ou administrativo já interpostos.

Art. 5º ? Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 054/2010, de 29/06/2010 ? Fls.03)

Art. 6º ? Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente, 21 de julho de 2010.

